



Processo nº : 10120.002110/2002-73

Recurso nº : 124.251

Recorrente : FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA.

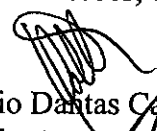
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

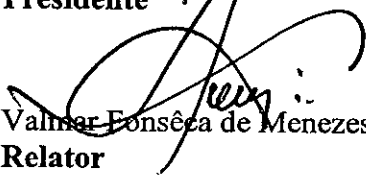
RESOLUÇÃO Nº 203-00.472

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA.

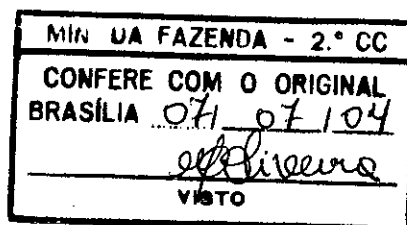
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fossêca de Menezes
Relator

Eaal/ovrs





Processo nº : 10120.002110/2002-73

Recurso nº : 124.251

Recorrente : FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

"Versa o presente processo sobre auto de infração, à fl. 04, pelo qual exige-se da contribuinte supra identificada, crédito tributário no valor total de R\$ 1.263.548,43, em virtude de apuração de irregularidades na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativa à falta de comprovação de depósitos judiciais da COFINS, do período de apuração do 2º trimestre do ano-calendário de 1997.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 01-03) em 10/04/2002, alegando, em síntese, que os valores de R\$148.182,06, R\$163.381,18 e R\$154.966,40, relativos aos aludidos depósitos judiciais, foram efetivamente realizados, conforme cópias dos comprovantes às fls. 19, 20 e 29, não havendo, portanto, motivo para referida autuação.

A competência para julgamento deste processo foi transferida para a Segunda Turma da DRJ Brasília, consoante Portaria DRJ/BSA expedida com fulcro no art. 2º da Portaria SRF nº 2.403, de 31 de agosto de 2001.

É o relatório."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

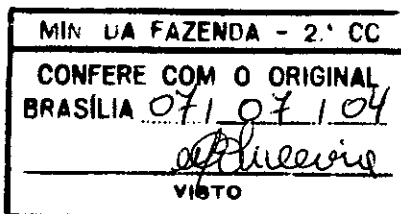
"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997

Ementa: O depósito do valor da contribuição em conta à ordem da Justiça Federal suspende a exigibilidade do crédito e, por conseguinte, impede a cobrança de multa de ofício."

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos expendidos, presentes na peça impugnatória.

É o relatório.





Processo nº : 10120.002110/2002-73
Recurso nº : 124.251

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSECA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Diante do relatado, e pela clareza da motivação da autuação, diretamente vinculada à ação judicial e aos correspondentes depósitos efetuados, entendo ser necessária a verificação da sua efetiva ocorrência, inclusive quanto aos aspectos de integralidade e de tempestividade.

Desta forma, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência a fim de que seja procedida a verificação supracitada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES

